



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PRATA**. Prestação de Contas do Prefeito Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício financeiro de **2015**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER PPL – TC 00009/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PRATA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 2852/2969, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 126/2014, publicada em 15/12/2014, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 25.670.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.701.000,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.443.291,18, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.225.025,93, equivalendo a 47,62% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 12.339.797,28, representando 48,07% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.692.124,95;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 11.006.659,26;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,65% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 2997/7174. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 7185/7207, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
2. Divergências entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação;
5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

- providências efetivas, no valor de R\$ 114.771,35;
6. Não realização de licitações, no valor de R\$ 61.210,00;
 7. Destinação de apenas 29,50% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 8. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, de informações e de documentos obrigatórios ao TCE/PB;
 9. Aplicação de apenas 7,52% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 10. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
 11. Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 125.521,16;
 12. Não recolhimento da contribuição do empregador à instituição de previdência.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7210/7235, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015;
- 2. Declaração de Atendimento parcial** aos prefeitos da LRF;
- 3. Imputação de débito** ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, em razão do dano causado ao erário pela saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, conforme liquidação da Auditoria;
- 4. Aplicação de multa** ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



PROCESSO TC Nº 04492/16

5. Remessa de cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior;

6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 13 para adoção das medidas de sua competência;

7. Recomendação à atual gestão do Município de Prata, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Posteriormente, após o encarte, de forma excepcional, de novos documentos por parte do gestor responsável, fls. 7238/7259, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 7266/7269, ratificando todos os termos da sua análise de defesa de fls. 7185/7207. Da mesma forma seguiu o Ministério Público de Contas, mediante o parecer de fls. 7272/7276, através do qual ratificou o seu parecer anterior de fls. 7210/7235.

Mais adiante, o relator, tendo em mira a verdade real dos fatos inerentes à irregularidade relativa à saída de recursos financeiros sem comprovação, em sintonia com a cota ministerial de fls. 8016/8019, acatou, excepcionalmente, a juntada das defesas e da documentação de fls. 7277/8002 e 8030/32805 dos autos.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, através dos relatórios de fls. 8007/8013 e 32909/32917, reduziu a mácula concernente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação para o patamar de R\$ 409.429,25.



PROCESSO TC Nº 04492/16

Finalmente, intervindo mais uma vez no caderno processual, o *Parquet* Especial, mediante o parecer de fls. 32920/32924, ratificou os termos das suas manifestações anteriores, com a alteração apenas de valores consignada pela Auditoria em sua complementação de instrução.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas, sobre as quais passo a tecer os seguintes comentários:

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante à omissão de valores da Dívida Fundada, aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do ex-gestor municipal.

- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO e da LOA, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, os documentos ausentes não foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto ao envio da Prestação de Contas sem os extratos bancários das contas do FUNDEB, houve violação ao disposto na Resolução RN – TC 03/10. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, sem prejuízo de aplicação de multa ao ex-gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Em relação à ausência de transparência nas contas públicas, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve



PROCESSO TC Nº 04492/16

permeiar as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- No tocante a não realização de procedimentos licitatórios, verifica-se que o montante não licitado foi de R\$ 61.210,00, representando ínfimos **0,98% das despesas sujeitas a tal procedimento**. Além disso, apenas para registro, foram realizados 64 procedimentos de licitação em 2015 pelo Poder Executivo de Prata, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 6.111.227,34. Diante de tal contexto, entendo que aludida inconformidade pode ser relevada, cabendo, no entanto, recomendações no sentido que não venha a se configurar nos exercícios seguintes.
- Com alusão à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, após a derradeira análise efetivada pela unidade técnica, na complementação de instrução de fls. 32909/32917, que se debruçou sobre 27.833 documentos anexados pelo gestor responsável (fls. 8030/32863), **permaneceu sem comprovação o montante total de R\$ 409.429,25**, conforme quadro do fluxo financeiro relativo ao exercício de 2015, encartado à fl. 32916 dos autos. Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a carência de documentos que comprovem a despesa pública **consiste em fato suficiente à imputação do débito, aplicação de multa e reprovação da prestação de contas correlata**. Tratando da matéria, o digno representante do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca filho, nos autos do Processo TC nº 04588/97, foi pontual ao consignar:

“Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.”

- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 746.525,94, o total recolhido, incluindo os ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de R\$ 594.293,94, **representando 79,61% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Com relação ao emprego dos recursos provenientes do FUNDEB, consoante destacado pela unidade técnica desta Corte, verifica-se que o percentual de aplicação com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério foi de apenas **29,50% das receitas do Fundo**, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 60, XII, do ADCT, c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/07. No caso, aludida mácula também contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, assim como para a quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-Prefeito Municipal.
- No que tange às aplicações de recursos na MDE, acosto-me integralmente aos entendimentos técnico e ministerial. Dessa forma, **o percentual de aplicação foi de 7,52% da receita de impostos**, conforme consignado pela Auditoria à fl. 7198 dos autos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Quanto aos argumentos consignados



PROCESSO TC Nº 04492/16

pelo ex-gestor responsável, considero pertinentes as razões expostas pela Auditoria para o não acolhimento. Assim, diante da aplicação insuficiente em MDE, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo em exame.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2015, **apenas o índice mínimo de aplicação em Saúde foi alcançado**, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **7,52%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **29,50%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **18,65%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, que já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04571/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00165/15)
04474/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00050/21)* *Após Recurso de Reconsideração
05425/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00001/22)* *Após Recurso de Reconsideração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

06052/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00254/18)
06079/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00265/19)
08751/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00031/21)

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **PRATA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015.
- 2) **Impute débito** ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor total de **R\$ 409.429,25 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)**, equivalentes a **6.910,20 UFR-PB**, inerente à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, **no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **101,27 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04492/16

- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Prata a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04492/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, **Prefeito Constitucional** do Município de **PRATA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 17:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 09:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

15 de Fevereiro de 2022 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 18:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

14 de Fevereiro de 2022 às 17:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 17:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL